



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17515.000169/2010-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.755 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente THERMO KING DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Ano-calendário: 2010

CONCOMITÂNCIA.

Estando o objeto da lide sob os auspícios do Judiciário até o momento, (sem trânsito em julgado, portanto) apenas resta aplicar o quanto descrito na Súmula 1 desta Casa.

REGIME AUTOMOTIVO. PROCESSO PRODUTIVO. CONCEITO.

Processo produtivo (ou processo de produção) é o conjunto de ações exercidas para o desenvolvimento do produto final e não apenas a transformação, a montagem, o beneficiamento, o acondicionamento ou *reembalagem* ou a renovação e o recondicionamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente a Conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

Relatório

1.1. Trata-se de lançamento de ofício de tributos aduaneiros (II, PIS e COFINS), com os consectários legais, devidos por ocasião do registro da declaração de importação 10/0275438-2.

1.2. Para tanto narra o auto de infração que a **Recorrente** importou unidades de refrigeração (5 a diesel e 3 elétricas e a diesel) acabados, isto é, que não se destinam ao processo produtivo desta – e, conseqüentemente, não se enquadram no benefício descrito no § 1º artigo 5º da Lei 10.182/01 (regime automotivo).

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que alega:

1.3.1. *“Não há amparo legal em nosso ordenamento jurídico que possibilite ou justifique o lançamento tributário com o fim, único e exclusivo, de evitar a decadência tributária quando o próprio sujeito passivo, PREVIAMENTE, na esfera judicial, antecipa o pagamento do tributo controverso por meio de depósito”;*

1.3.2. Nulidade do auto de infração,

1.3.2.1. Uma vez que *“o Auditor Fiscal responsável ao lavrar o auto de infração "imaginou" que o Mandado de Segurança ajuizado pela Impugnante teria por objetivo discutir o mérito do cabimento ou não do benefício fiscal concedido pela Lei n.º 10.182/2001”* quando, em verdade, *“o objeto do Mandado de Segurança impetrado perante a Justiça Federal de Curitiba, diz respeito unicamente a continuidade e conclusão do procedimento vinculado de desembaraço aduaneiro dos equipamentos importados por conta dos depósitos judiciais efetuados”;*

1.3.2.2. Por falta de descrição do enquadramento legal;

1.3.3. Os produtos importados passam por processo de beneficiamento (alteração da parte elétrica para adequação à rede nacional) no Brasil, logo, são produtos semi-elaborados;

1.3.3.1. Ademais, o processo produtivo foi analisado pelo DECEX no momento da concessão do Regime Especial, fato que, no mínimo, demonstra sua boa-fé;

1.3.4. Impossibilidade de incidência de juros moratórios e multa de ofício ante o depósito judicial da quantia controvertida.

1.4. A DRJ Recife manteve integralmente a autuação, porquanto:

1.4.1. *“A lavratura do Auto de Infração com exigibilidade suspensa, para prevenção da decadência, não se deu em função de uma concessão de medida liminar em mandado de segurança mas sim em função do depósito do montante devido”*, depósito motivado por exigências no curso do despacho aduaneiro;

1.4.2. “*O Auto de Infração foi lavrado tendo como fundamento a liberação das mercadorias sem o recolhimento dos tributos exigidos e não fundamentado na aplicação ou não do Regime Automotivo à operação de importação realizada pela impugnante*”;

1.4.3. Não há vedação a lavratura de auto de infração para exigência de tributo com exigibilidade suspensa;

1.4.4. O lançamento descreve de forma rigorosamente correta os fatos que lhe deram origem, a saber, desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas sem o pagamento dos tributos ante depósito judicial dos valores controversos;

1.4.5. Não há nulidade por excesso de enquadramentos legais apontados pela fiscalização se este excesso não implica em cerceamento do direito de defesa, o que não é o caso;

1.4.6. A adaptação na voltagem e na potência do produto importado não se configura como processo de industrial a atrair a incidência do regime automotivo;

1.4.7. Laudo pericial emitido no curso do despacho atesta que os equipamentos importados estão acabados e prontos para o uso;

1.4.8. Cabível a multa de ofício por perda da espontaneidade pois o depósito sucedeu o registro da Declaração de Importação;

1.4.9. O art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.736, de 20 de dezembro de 1979, é expresso ao permitir a cobrança de juros de mora ainda que ante a suspensão do crédito tributário.

1.5. Ainda não resignada, a **Recorrente** busca guarida nesta Casa, em peça em que abandona todos os argumentos acerca das nulidades, reitera os demais argumentos da Impugnação e destaca:

1.5.1. Laudo pericial realizado no âmbito da Ação Declaratória n.º 5002310-08.2011.404.7000 e parecer técnico emitido para instruir Solução de Consulta atestam que as mercadorias por si importadas sofrem processo de industrialização no Brasil;

1.5.2. Da Constituição Federal e da Legislação do IPI, temos que industrialização significa “*qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo*”;

1.5.3. Seu objeto social (fabricação, montagem de aparelhos de refrigeração e ar condicionado e peças destinadas primariamente à equipagem de veículos) indica atividade industrial;

1.5.4. O depósito judicial foi feito antes do lançamento de ofício, logo, não há incidência dos consectários legais;

1.5.5. “O Poder Judiciário [na ação 5002310-08.2011.404.7000] reconheceu a carência da competência da RFB para retirar e alterar o direito subjetivo da Recorrente em relação à fruição dos benefícios da Lei nº 10.182/2001”;

1.5.5.1. Embora não tenha transitado em julgado a decisão que lhe é favorável, este deve ser imediatamente aplicável vez que não mais sujeita à recurso com efeito suspensivo.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2. No curso do despacho aduaneiro da Declaração de Importação 10/0275438-2 foi solicitado pela fiscalização laudo pericial para análise dos bens importados. O laudo pericial tinha como um dos objetos a composição das máquinas, isto é, se as máquinas despachadas encontravam-se *completas, acabadas e em condições de funcionamento* sendo que para ambas as perguntas a resposta do perito credenciado foi positiva:

8) Os equipamentos da forma em que se apresentam estão em condições de funcionamento?

Resposta: Sim. Foram importados dois modelos de equipamentos distintos. No modelo SYS MD-300 30 W/TK370 DOM o compressor é acionado apenas por um motor de combustão interna que utiliza o mesmo óleo diesel que é utilizado pelo caminhão (Fotografia 06). Para este modelo é necessário apenas a ligação do equipamento ao tanque de óleo diesel do caminhão no momento da instalação e o abastecimento do motor com óleo lubrificante. O outro modelo importado é o SYS MD-300 50 230/3 W/TK370 DOM que, além do motor a diesel, possui também um motor elétrico (Fotografia 08), preparado para uma tensão de 220V, para acionar o compressor. Para este modelo é necessário, além do já informado para o motor diesel, a ligação do motor a rede de energia elétrica através do cabo de alimentação visto na fotografia 9.

9) Os equipamentos importados estão completos/acabados? Se incompletos/inacabados, esclarecer.

Resposta: Sim.

2.1. Tendo em mente o antes descrito, a fiscalização entender ser descabido o enquadramento no regime automotivo descrito na Lei nº 10.182/2001; para a fiscalização apenas os bens *inacabados – rectius*, a serem industrializados – são passíveis de redução do imposto de importação.

2.2. Após o desembaraço aduaneiro e posterior lançamento de ofício a **Recorrente** propôs a ação Declaratória 5002310-08.2011.404.7000. A antedita ação tem como

uma das causas de pedir a Solução de Consulta 337/2010 que entendeu inaplicável o regime automotivo à **Recorrente** posto esta não se enquadrar como industrial.

2.3. Desta feita, numa análise superficial, quer parecer que o objeto da ação judicial e do presente processo administrativo diferem. Todavia, ao observarmos a exordial coligida aos autos tem-se que para afastar os efeitos da solução de consulta a **Recorrente** destaca, especificamente, que industrializa os produtos objeto da DI em voga (SYS MD-300):

Lançamento:

Em ato de conferência física, e com base em laudo técnico solicitado pelo importador, constatou-se que as mercadorias importadas tratam-se de 2 modelos de equipamentos distintos e que foram retificados e separados na DI em 2 itens da Adição 001: 5 unidades de equipamentos para refrigeração modelo SYS MD-300 W/TK370 DOM, com compressor acionado apenas por um motor de combustão interna que utiliza o mesmo óleo diesel utilizado no caminhão, com capacidade máxima de 18.000 Btu/h (4536 frigorias/hora); e, 3 unidades de equipamentos para refrigeração modelo SYS MD-300 50 230/3 W/TK370 DOM, que, além do motor a diesel, possui também um motor elétrico para acionar o compressor, com capacidade máxima de 18.000 Btu/h (4536 frigorias/hora). Com

Inicial:

A) LINHA DIESEL TRUCK, modelos:

MD 200

MD-300

SPECTRUM TS

2.4. Em assim sendo, os temas aqui tratados e no processo judicial se entrecruzam, isto é, para afirmar que a **Recorrente** é fabricante, foi preciso dizer que ela aplica os bens importados que adquiriu em seu processo industrial. Justamente por este motivo que o Voluntário é – em boa parte – cópia da inicial; justamente por este motivo a **Recorrente** pede ao final o reconhecimento do benefício aos produtos que importa:

Pedido:

suspendendo-lhe em definitivo seus efeitos, reconhecendo-se, por conseguinte e também judicialmente, a plena aplicação, sobre as operações de importação dos bens minuciosamente descritos no Laudo Técnico em anexo (docs. j.), da redução do Imposto de Importação – II prevista no artigo 5.º, da Lei n.º 10.182/2001 (Regime Automotivo), especialmente em

Documento J:

- Durante as vistorias a Thermo King, solicitou estender o parecer técnico para os produtos da empresa, conforme lista que nos forneceu:

A) LINHA DIESEL TRUCK, modelos :

- MD 200
- MD-300
- SPECTRUM TS

2.5. Estando o objeto da lide sob os auspícios do Judiciário até o momento, (sem trânsito em julgado, portanto) apenas nos resta aplicar o quanto descrito na Súmula 1 desta Casa.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo e não conheço do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

